



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 26 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.07.2007

PROCESSO Nº 1/3241/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620115

RECORRENTE: JOANA MARINHO BARROS - EPP.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Lucivanda Serpa Gomes

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS - DIEF - *Auto de Infração PROCEDENTE*. Provado no curso do processo administrativo tributário que o contribuinte descumpriu o disposto no Decreto nº. 27.710/2005 e IN nº. 14/2005, somente entregando as DIEF(s) relativas aos meses de janeiro a junho de 2006, após a cientificação do Auto de Infração. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração nº. 200620115-5 lavrado sob o fundamento de que o contribuinte acima nominado deixou de entregar ao Fisco na forma e prazo regulamentares as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, relativas aos meses de janeiro à junho de 2006, ficando sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.419,20 (dois mil quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Versam os autos sobre a lavratura do Auto de Infração nº. 200620115-5, por descumprimento de obrigação acessória relativa a falta de entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, pela empresa Joana Marinho Barros – EPP, referentes aos meses de janeiro a junho de 2006.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, foi instituída pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, em substituição a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, encontrando-se regulamentada pela Instrução Normativa nº. 14/2005, dispondo sobre a obrigatoriedade da apresentação no Art. 4º a saber:

“Art. 4º A DIEF será apresentada:

1 – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.”

Quanto aos argumentos da recorrente esclarecemos que:

1. A cientificação realizada por pessoa estranha ao quadro societário da empresa, conforme aduz a interessada, não ilide o lançamento e nem tão pouco causou prejuízo ao direito de defesa da acusada, tanto é verdade que a parte compareceu nos autos e formulou sua defesa, atacando inclusive o mérito do auto de infração. É comezinho o princípio processual *nullité sans grief*, segundo o qual não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influenciado na apuração dos fatos ou na decisão da causa – Princípio do Não Prejuízo.

2. Por tratar de descumprimento de obrigação tributária de natureza acessória, o próprio regulamento do ICMS – Decreto nº. 24.569/97, em seu Art. 825, inciso III, excepciona a presente hipótese da lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

3. É inconteste que as referidas DIEFs foram entregues ao Fisco Estadual, conforme fazem provas as informações contidas na consulta que dormita às fls. 22 dos autos. Contudo, da referida consulta também se extrai que aqueles documento somente foram apresentados após a lavratura e ciência do Auto de Infração *sub censura*. Ademais, não se pode deslembrar que a responsabilidade tributária é objetiva, bastando, portanto, o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

nexo causal entre a conduta do agente e a inobservância da legislação, a teor do disposto no Art. 136 do CTN, reproduzido no Art. 877 do Decreto nº. 24.569/97. Vejamos o que o preceitua o referido *codex*:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Por fim, o argumento de não poder arcar com pagamento da multa em razão da falta de recursos financeiros não tem natureza jurídica, mas eminentemente econômica, de modo que deixaremos de acatá-lo.

Pelas razões expostas, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe o provimento no sentido de que seja mantida a decisão condenatória proferida na Instância Singular, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em harmonia com o Parecer da Consultoria inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOANA MARINHO BARROS - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a o Auto de Infração, nos termos do voto da Relatora e do Parecer do douto Procurador do Estado, ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Gerardo Angelim Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.



Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
PRESIDENTE em exercício

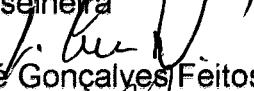

Lucivanda Sales Gomes
Conselheira Relatora


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Marta Elzeide Silva e Souza
Conselheira


Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO